

A RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A FORTIFICAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E DO RACISMO PELO USO DA LEI 11.343/2006

Janaína da Silva dos Santos (IC) e Andressa Loli Bazo (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade compreender como a racionalidade penal moderna fortifica o encarceramento em massa pelo uso da Lei 11.343/2006 sob uma análise legislativa e bibliográfica. O encarceramento em massa é um problema presente no Brasil tornando-o um dos países com a maior população carcerária do mundo. Um dos pilares desse problema foi a criação da Lei 11.343/2006, a chamada Lei de Drogas, que buscava diferenciar usuário de traficante, porém essa diferenciação é falha e acarretou o crescimento da população carcerária de forma desenfreada até os dias atuais, tendo como a maioria dessa população pessoas negras. O racismo estrutural decorrente do período escravocrata ainda permeia o país, fazendo com que essa lei e o sistema tenha um alvo notório, sendo este o preto periférico. A noção de que há a necessidade de punir trazida pela racionalidade penal moderna faz com que as normas punitivistas presentes no ordenamento jurídico brasileiro sejam cada vez mais aceitas e de forma “inconsciente”, já que é algo aceito pela sociedade. A violência causada pelas normas foi normalizada, bem como a punição. Visto que a criminalização é um problema presente, há discussões em aberto em relação ao tema e a busca por alterações normativas ainda ocorre, todavia, ao mesmo passo em que avança também retrocede, pois o interesse em manter a segregação implícita é maior do que deixar de marginalizar essas pessoas e inseri-las de forma digna no corpo social.

Palavras-chave: Encarceramento. Racismo. Lei de Drogas.

ABSTRACT

The purpose of this study is to understand how modern penal rationality fortifies mass incarceration through the use of Law 11.343/2006 under a legislative and bibliographical analysis. Mass incarceration is a problem in Brazil, making it one of the countries with the largest prison population in the world. One of the pillars of this problem was the creation of Law 11.343/2006, the so-called Drug Law, which sought to differentiate between users and traffickers, but this differentiation is flawed and has led to the unbridled growth of the prison population to this day, with the majority of this population being black people. The structural racism resulting from the slavery period still permeates the country, making this law and the system have a notorious target, which is the peripheral black person. The notion that there is



a need to punish brought about by modern penal rationality means that the punitive norms present in the Brazilian legal system are increasingly accepted and in an "unconscious" way, because it is already something accepted by society. The violence caused by the rules has been normalized, as has the punishment. Since criminalization is somewhat disproportionate, there are open discussions on the subject and the search for normative changes is still underway. However, at the same time that it is moving forward, it is also moving backwards, because the interest in maintaining implicit segregation is greater than stopping marginalizing these people and integrating them into society in a dignified manner.

Keywords: Incarceration. Racism. Drug Law.



1. INTRODUÇÃO

Mesmo o Brasil sendo constituído por uma população majoritariamente negra, o racismo estrutural se encontra presente impedindo que essa parcela populacional tenha as mesmas oportunidades e direitos que as demais. Isso decorre do contexto histórico e social brasileiro, uma vez que a história brasileira é marcada pela escravidão das pessoas negras, que posteriormente, quando “libertas”, foram lançadas à sociedade, sendo submetidas à marginalização e excluídas da economia, da política e da educação. Os negros passaram a ser vistos como “inimigos sociais”, e consequentemente se tornaram alvo de violência, da perseguição policial e do sistema prisional. Diferente dos EUA, que experimentaram períodos de pleno emprego após o fim da escravidão, e legislaram para manter a segregação racial, a nossa segregação se deu pelo desemprego, pelo descaso e pela negação de cidadania por parte do Estado para com a população negra (VALOIS, 2017, p. 639).

Para compreender tal questão foi feito um estudo legislativo, bibliográfico e uma análise de dados estatísticos para estabelecer a relação entre a racionalidade penal moderna, o encarceramento em massa, o racismo estrutural e a Lei de Drogas. A influência que uma questão faz sobre a outra é notória, uma vez que segundo a World Prison Brief, do Instituto de pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres, o Brasil ocupa a terceira colocação no ranking de país com a maior população carcerária mundial, com mais de 800.000 pessoas privadas de liberdade como demonstrado nos dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), sendo 69,1% composta por pessoas negras segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024.

Assim, conforme a racionalidade penal moderna naturaliza a estrutura normativa, Álvaro Pires afirma que as teorias clássicas da pena reduzem a fundamentação do direito de punir à obrigação ou necessidade de punir, assim consagrando a identidade puramente punitiva do direito penal moderno, juntamente com a Lei nº 11.343/2006 a chamada Lei de Drogas, formam um dos pilares do encarceramento em massa e funciona como tática de encarcerar pretos e pobres, sendo assim, é necessário compreender como suas reformas mantém esse viés de forma velada.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A formação sociocultural brasileira se iniciou com a escravidão de negros e indígenas. Os brancos eram os senhores do engenho, e por isso os dominantes, já os indígenas e

africanos eram os escravos. A primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado (BORGES, 2018), logo, a concretização da ideia de que a carne mais barata do mercado é a carne negra (SOARES, 2002) se torna cada mais forte. Nos países colonizados por Espanha e Portugal havia menos mulheres europeias do que homens, e para que eles satisfizessem seus impulsos sexuais abusavam e estupravam as escravas, devido essa violência sexual muitas escravas engravidavam e davam à luz aos chamados mestiços, originando assim a miscigenação.

A miscibilidade, mais do que a mobilidade, foi o processo pelo qual os portugueses compensaram-se da deficiência em massa ou volume humano para a colonização em larga escala e sobre áreas extensíssimas. Para tal processo preparara-os a íntima convivência, o intercuro social e sexual com raças de cor. (FREYRE, 2003, p. 70)

Embora a miscigenação seja um aspecto central da cultura brasileira, as classes dominantes a viam de forma negativa, assim, os mestiços também eram excluídos da sociedade, ao mesmo tempo em que representavam a assimilação à cultura branca, de maneira que resultava no etnocídio da cultura negra. A abolição da escravatura se deu pela pressão sobre o Império e não por sua benevolência. Com a libertação dos escravizados, estes foram lançados à sociedade sem nenhuma estrutura e assistência e carregavam consigo os estereótipos de criados, perigosos e que precisavam ser banidos do conjunto social.

A miscigenação como prova de democracia racial, quando, na realidade, se trata de um caminho para o massacre e o genocídio do negro. Em vez de excluir pela busca da pureza de sangue, como nos Estados Unidos, o modelo brasileiro visava o extermínio físico e cultural através da miscigenação e de uma suposta mestiçagem que, na verdade, significava assimilação à cultura branca, considerada superior; uma forma de etnocídio da cultura negra. (NASCIMENTO, 2019, p. 16)

Durante o período escravocrata o indivíduo negro era tido apenas como mero objeto, sem sequer ser tratado como ser humano. Ao ser traficado de seu país de origem para o Brasil, o indivíduo acabava por ser retirado à força do território que originou sua identidade e sua cultura. Durante esse período houve ainda a catequização dos escravos, oprimindo ainda mais a manifestação de sua cultura. Tanto os atos cometidos contra esses sujeitos durante esse período, quantos os atos cometidos contra essas pessoas nos dias atuais demonstram a tentativa de tirar-lhes sua identidade e sua cultura, buscando apagar aos poucos seus traços negros e implantando uma cultura branca vinda do exterior.

A partir de 1850, há o incentivo e uma política de imigração europeia no país. O contingente que ingressa no Brasil, em 70 anos, quase se equipara ao



contingente de africanos sequestrados e escravizados em três séculos! Diversos foram os incentivos em terras e apoio que os imigrantes europeus receberam sob o argumento da necessária mão de obra qualificada ao país. (BORGES, 2019, p. 51)

A escravidão no Brasil foi implantada no início do século do XVI e durou por mais de 300 anos, sendo extremamente violenta e desumana. A abolição da escravidão se deu em 1888, entretanto, seus resquícios ainda se encontram presentes e perceptíveis nos dias atuais. Com a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888 o Brasil passou a extinguir a escravidão, sendo o último país da América Latina a aboli-la. Foi um processo lento, visto que o trabalho escravo só foi de fato extinto na segunda metade do século XIX.

A abolição da escravatura ocorreu mais por pressão inglesa do que por iniciativa do próprio país, ou seja, nunca se tratou de uma questão revolucionária. Durante o século XIX medidas legais foram tomadas em relação a escravidão como a Lei Eusébio de Queiroz em 1850 que proibia o tráfico negro no Brasil, bem como a Lei do Ventre Livre em 1871 que garantia que as mulheres escravas dariam à luz a bebês livres. Quando os escravos passaram a ser livres não havia espaço para eles na sociedade, assim como não havia preparação para recebê-los e incluí-los no corpo social, assim, muitos tiveram que se sujeitar a subempregos da época com baixa remuneração e com condições insalubres. Além disso, não havia moradia para alocar esses indivíduos, mantendo-os ainda mais afastados.

Sem realizar uma reforma agrária, os negros quando libertados ficaram sem acesso ao trabalho na terra. A escravidão foi abolida sem que se alterassem as bases da sociedade. Isso impediu que os negros libertos pudessem ter mobilidade social e acessar a produção da riqueza do país. (FERRUGEM, 2018, p. 65)

A ideia de higienismo que veio após a abolição e durante a modernização, fortificou ainda mais a hierarquização da sociedade a partir da noção de raça. Nessa mesma época, a imigração europeia recebeu destaque, uma vez que ocorreu de forma abundante o que fez com o embranquecimento populacional do país fosse relacionado ao progresso, enquanto os ex escravos (negros) fossem relacionados ao regresso, à marginalização e ao perigo, trazendo como consequência a exclusão desses sujeitos. Embora a Lei Áurea tenha abolido a escravidão, essa lei não previu as necessidades e a inclusão dos ex escravos na sociedade, não garantindo acesso ao que hoje é considerado o mínimo para uma vida digna. Eles tinham a liberdade, mas lhes foi tirada a dignidade.

A escravidão fora abolida há quase um século, e a sociedade urbana e industrial se instalara e se desenvolvia em ritmo forte. Se a raça não importasse, ou se sua importância estivesse diminuindo, pretos e pardos

deveriam progressivamente se distribuir de forma mais uniforme pelas camadas da estratificação socioeconômica. Mas as novas evidências mostravam os negros ainda muito concentrados na base da pirâmide social, algo incompatível com o mito da sociedade de classes sem racismo. (OSÓRIO, 2021, p. 10)

O racismo deve ser entendido como um fenômeno conjuntural. Para Silvio Almeida (2019), a noção colocada pelo racismo estrutural é a de que o racismo é algo normal, uma vez que ele, independentemente de ser aceito ou não pelas pessoas, constitui as relações no seu padrão de normalidade, ou seja, é uma forma de racionalidade, de normalização e de compreensão das relações. Logo, o racismo constitui as ações conscientes e as ações inconscientes. Dessa forma, ele defende que

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra, e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. (ALMEIDA, 2019, p. 35.)

Na mesma linha de pensamento Daniela Ferrugem destaca que

O racismo se perpetua até hoje, também, pela naturalização de termos e expressões escravagistas e a impossibilidade de contestação, “afinal é apenas um modo de dizer”, seguida de “não dá pra ver racismo em tudo”, expressões correntes e muito utilizadas nos dias atuais. Há racismo em “tudo”, por ser estrutural, atua nas bases da nossa sociedade, e os discursos linguísticos são poderosos perpetuadores desse processo estrutural e estruturante. (FERRUGEM, 2018, p. 53)

Ao longo do tempo a luta do negro pela liberdade, por poder exercer seus direitos, pelo fim da violência policial e prisões injustas tem ganhado força. Para Abdias Nascimento (2019) a luta do negro pela liberdade e dignidade continua até os dias de hoje, porque a abolição da escravidão foi apenas um ato jurídico que não se efetivou pela inclusão do negro no capitalismo nascente. Com isso, ao longo do tempo, o racismo se tornou estrutural e estruturante das relações sociais e da formação do sujeito, naturalizando a violência contra a população negra.

Ademais, o sistema é tão racista que além de odiar a comunidade negra discriminando sua beleza e sua presença, faz também uma lavagem cerebral nas pessoas até que elas mesmas passem a se odiar. Dessa forma, passam a odiar a cor da sua pele, a textura de seu

cabelo, o formato de seu nariz e de sua boca, como o ativista afro-americano Malcolm X disse em seu discurso “quem te ensinou a odiar a si mesmo” em 22 de maio de 1962 em Los Angeles, Estados Unidos. O Estado não produz racismo, ele existe porque há o racismo, a história mostra isso de forma clara, diversos episódios históricos mostram de maneira explícita que a sociedade entende que para uma raça viver a outra tem que morrer.

Dominar simbolicamente significa, nesse sentido e antes de tudo, convencer o oprimido de sua própria inferioridade. Para estar completo, esse processo exigia o “convencimento” da vítima da dominação de que ela própria era a única culpada pela própria pobreza e fraqueza relativa. (SOUZA, 2021, p. 158)

No Brasil, o culturalismo até hoje dominante será uma espécie de “cópia no espelho” desse racismo, apenas invertendo seus termos e usada para oprimir o próprio povo. (SOUZA, 2021, p. 142). Mas o que comprova o estatuto de “bom escravo” das elites e da intelectualidade brasileira é que ambas farão uso dos mesmos preconceitos que os americanos utilizaram para dominar simbolicamente o mundo, só que nesse caso para oprimir e humilhar o próprio povo. (SOUZA, 2021, p. 159-160).

O brasileiro em geral, têm dificuldades em reconhecer suas próprias atitudes racistas, ao passo em que tem facilidade de apontar o racismo cometido por outrem, o povo brasileiro não reconhece que há preconceito e discriminação no país, mas é perceptível que muitos sujeitos já passaram ou conhece alguém que passou por uma situação de preconceito e discriminação por causa do seu tom de pele. Valois (2017, p. 639) destaque que as pessoas distantes desses locais selecionados, a elite e a classe média, têm dificuldades inclusive de reconhecer a existência de uma guerra às drogas, como de reconhecer as práticas racistas persistentes sustentadas por elas mesmas.

A mídia retrata o negro como monstro, criminoso e marginal, Jessé Souza (2021) aborda que é preciso compreender como a esfera pública, a imprensa, as artes e a indústria cultural, que são as instâncias que criam e manipulam a opinião pública das pessoas comuns, produzem um racismo prático tornado invisível enquanto tal. Os mecanismos de comunicação com suas manchetes insinuosas fortificam ainda mais tais estereótipos, uma vez que ao se tratar do negro a palavra usada é “traficante” e ao se tratar do branco esta palavra raramente é utilizada.

Indivíduos identificados como pardos ou negros podem ser vistos com mais frequência como traficantes de drogas, talvez devido a estereótipos desses indivíduos envolvidos em transações regulares e de pequena escala - um retrato comum na mídia e nas narrativas da sociedade. Essa percepção pode



umentar a probabilidade de ser rotulado como traficante em circunstâncias que, de outra forma, poderiam ser ambíguas ou descartadas para outros. (DUQUE, FRANÇA, SANTOS, 2024, p.16, tradução nossa)

A sociedade adota essa estigmatização social fomentando ódio pela população preta, como também por aqueles que estão presos, fomentando ainda mais expressões como “bandido bom é bandido morto”. Nesse viés Michelle Alexander afirma que

O estigma racial é produzido quando se define negativamente o que significa ser negro. O estigma da raça era uma vez a vergonha do escravo; depois era a vergonha do cidadão de segunda classe; hoje o estigma da raça é a vergonha do criminoso. (ALEXANDER, 2017, p. 5)

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública a taxa de mortalidade de pessoas brancas em intervenções policiais foi de 0,9 para cada grupo de 100 mil pessoas brancas, enquanto a taxa de mortalidade de pessoas negras em intervenções policiais foi de 3,5 para cada 100 mil pessoas negras, correspondendo a 82,7% das 6.393 mortes durante intervenções policiais realizadas em 2023, no mesmo ano 77,8% das vítimas de homicídio doloso eram pessoas negras, fatos como esses não causam impacto social como deveriam causar.

Assim como, o fato de o encarceramento em massa atingir muito mais pessoas negras do que brancas, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 as pessoas negras representavam 69,1% da população prisional em 2023. Silvio Almeida afirma que o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial. Em 1997 Racionais MC'S já diziam em uma de suas músicas de grande sucesso

... 60% dos jovens de periferia

Sem antecedentes criminais já sofreram violência policial

A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras

Nas universidades brasileiras, apenas 2% dos alunos são negros

A cada quatro horas, um jovem negro morre violentamente em São Paulo

Aqui quem fala é Primo Preto, mais um sobrevivente

A violência contra a população negra tem se tornando algo cada vez mais comum, nos últimos vinte anos 720.927 pessoas negras foram assassinadas no Brasil, ou seja, 99 vítimas negras por dia. No ano de 2022 a morte dessa população se deu majoritariamente por violências intencionais (76,9%), intervenção policial (83,1%) e assassinato de policiais (67,3%), quanto aos homicídios de crianças e adolescentes a maioria das vítimas eram

negras, sendo 67,1% das crianças e 85,1% dos adolescentes, todos estes dados foram retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.

Além do estereótipo pré-moldado, a rotulação sobre o negro ex-presidiário é praticamente vitalícia, o sistema carcerário naturaliza a violência contra estes, pois há um ciclo vicioso no qual os negros são criminosos e são criminosos porque são negros e por este motivo estão encarcerados. A associação do negro ao criminoso é algo que vem sendo propagado desde o período pós escravocrata, em que os negros mesmo depois de receberem sua liberdade foram taxados como ameaça para a sociedade, já que eram considerados perigosos.

Ana Flauzina (2006) mostra como o extermínio da população negra foi aprimorado em um cenário neoliberal. Para além de um encarceramento simples, a prisão é um dos elementos para a concretização do extermínio, como no verso da música Diário de um detento: (...) quem mata mais ladrão ganha medalha de prêmio (...) (Racionais MC 's, 1997). O descaso, a falta de acesso a saúde e educação, a falta de oportunidade e as condições em que essa parcela populacional vive consumam esse extermínio racial, nesse sentido, a população vive em meio às mazelas econômicas, a não perspectiva de vida e convivência com o medo. Nesse sentido, Angela Davis sustenta que

As prisões tornaram-se um buraco negro no qual os detritos do capitalismo contemporâneo são depositados. O encarceramento em massa gera lucros à medida que devora a riqueza social e, portanto, tende a reproduzir as próprias condições que levam as pessoas para a prisão. (DAVIS, 2020, p. 15)

As prisões seguem sendo vistas como um método prático, rápido e simples para manter a ordem social, usadas como forma de manter o controle social por meio de violência e afastamento a fim de provocar a eliminação de membros de um determinado grupo social, com base nos estigmas já impostos pela sociedade, como é dito na música Programado pra morrer da Trilha Sonora do Gueto que diz, “no crime vc soh vale oq vc tem, depois que tá em cana nun tem nd nun é ninguém”. Outrossim, as prisões passaram a ser uma máquina de segregar pessoas, uma vez que a legislação brasileira tem recebido alterações e criações de normas cada vez mais rigorosas impondo penas duras para delitos de pequeno porte, que punem sempre um mesmo grupo social por delitos praticados por todos os grupos sociais.

A pessoa negra já nasce com um alvo desenhado nas costas, como presente no verso da música Vida Loka, Pt. 1 “programado pra morrer nós é, certo é certo é crer no que der”, bem como nos versos da música Coração Gelado 2 em que nos seguintes trechos cantados

pelo MC Letto "(...) mesmo sem cometer crime, sou chamado de bandido por causa da minha cor / É que pro sistema, preto favelado nunca teve seu valor (...)". A condição de cárcere e de pós encarceramento resulta na morte social do negro, a inclusão social se torna mais difícil, as oportunidades se tornam escassas, seja oportunidade de estudo, seja oportunidade de emprego, com isso sua contribuição será sempre subvalorizada e desqualificada, fazendo com que esse ciclo não termine, uma vez que as condições que levam as pessoas à prisão estão em constante manutenção, como as alterações realizadas na Lei de Drogas, por exemplo o aumento das penas por tráfico de 4 para 5 anos.

A racionalidade penal moderna naturaliza a estrutura normativa, Álvaro Pires afirma que as teorias clássicas da pena reduzem a fundamentação do direito de punir à obrigação ou necessidade de punir, ao longo do tempo foi despercebido pelos termos “direito” e “obrigação”, assim consagrando a identidade puramente punitiva do direito penal moderno. Com isso, as alterações normativas de caráter mais punitivista passam despercebidas e aceitos, uma vez que em geral vai punir um grupo de pessoas específico. Álvaro Pires caracteriza a racionalidade penal como

(...) um sistema de pensamento ligado a um conjunto de práticas institucionais jurídicas que se designa como "justiça penal" ou "criminal", constituído por uma rede de sentidos com unidade própria no plano do saber e que liga estreitamente fatos e valores, o que lhe confere um aspecto normativo. (PIRES, 2004, p.2)

A lei penal é formulada com base na punição, ou seja, para o ato praticado pelo indivíduo pode ou não ser aplicada uma punição. Dessa forma, Álvaro Pires divide as penas em: morte, prisão e multa, todavia, a pena que domina o sistema carcerário brasileiro é a pena privativa de liberdade, chamada pelo autor de pena aflitiva. Nesse quadro, privilegia-se uma linha de pensamento medieval, no qual a pena aflitiva comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação, em caso de desrespeito (FULIN; ROCHA MACHADO; FRANCO XAVIER, 2020, p. 190)

O racismo estrutural já instalado na população e combinado com a racionalidade penal moderna e a política de guerra contra as drogas, fez com que a população carcerária crescesse disparadamente, uma vez que a luta contra as drogas lida com o vício e a dependência química como questão criminal ao invés de lidar como questão de saúde, tendo como foco verdadeiro o pobre, mais especificamente o negro.

Esse novo sistema político, regido por um totalitarismo penal, termina por desembocar num estado policaiesco que tem como instrumentos de



“combate” à nova criminalidade transnacional a restrição e/ou a flexibilização de direitos constitucionalmente consagrados, quando não a supressão pura e simples das liberdades públicas e das garantias individuais dos cidadãos. (RIBEIRO, 2013, p. 29)

Assim, a Lei de Drogas quando sancionada com o intuito de prescrever medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, como diz o próprio texto legal, se perdeu no discurso preventivo quando aumentou a pena mínima para o tráfico de drogas que era de 3 anos como previa a Lei 6.368/1976 em seu artigo 12 para 5 anos como previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, sendo assim notável os traços da racionalidade penal moderna. Tais alterações legislativas foram introduzidas no sistema penal com a ideia de que quanto maior a punição maior será a repressão. A sociedade entende que as penas devem ser mais firmes para que a criminalidade diminua, todavia, não vai ser o aumento de pena capaz de resolver a criminalidade, mas sim mudanças em todo corpo social e normativo.

Um dos efeitos da racionalidade penal moderna será o de naturalizar a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal. É quando tentamos pensar o sistema penal de outra forma que tomamos consciência da colonização que ele exerce sobre a nossa maneira de ver as coisas. (PIRES, 2004, p. 41-42)

A Lei de Drogas sancionada em 23 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), partido político esquerdista com filosofia política liberal, tinha como finalidade distinguir o usuário do traficante, implementando medidas socioeducativas para os usuários e endurecendo as sanções penais para o traficante, todavia, não funcionou na prática como deveria e acelerou o encarceramento em massa.

A Lei 11.343/2006 composta por 75 artigos, define crimes como o tráfico de drogas, essa lei tentou fazer a prevenção, reinserir na sociedade os dependentes químicos ou usuários, e definir para quais fins a produção é autorizada, como para fins medicinais, entretanto, sem sucesso. O crime de tráfico de drogas está previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Com a Lei de Drogas o número de presos por tráfico de drogas aumentou nos últimos anos, de acordo com dados do Infopen, desde que a lei entrou em vigor até junho de 2020 o número de presos saltou de 31.529 para 207.487. Segundo dados divulgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2017 nas apreensões em processos de tráfico de drogas foram apreendidos em média 136,50g dos negros enquanto 482,40g de maconha dos brancos, já

nas condenações por tráfico por droga especificamente de maconha apreendida a condenação dos negros foi de 71,35% e dos brancos 64,36%, ao mesmo tempo em que a quantidade apreendida foi de 145,2g dos negros e 1,15kg dos brancos, essa discrepância também ocorreu em relação a cocaína e ao crack, da mesma forma em que nos dados de processados por tráfico com até 25g de maconha dos condenados 66% eram negros e 43% em brancos.

Uma discricionariedade que chega às raias da arbitrariedade, mas com essa não se confunde, porque sabemos que as drogas são consumidas no alto escalão da camada social, como também são traficadas, e os lucros do seu comércio são usufruídos principalmente pela elite, embora o sistema penitenciário fale por si só: lotado de pobres e miseráveis. (...) As drogas continuam sendo vendidas e sempre continuarão, os presos são os que tiverem o azar de cair na malha fina e esfarrapada do poder punitivo, os bodes expiatórios necessários. (VALOIS, 2017, p. 326)

Analisando tais dados é notório a discrepância entre a quantidades apreendidas das pessoas brancas e das pessoas negras, além disso, as penas para crime de tráfico de drogas são aplicadas de forma mais severas aos indivíduos negros.

O estereótipo de um "traficante de rua" é frequentemente associado a preconceitos raciais, levando a uma maior probabilidade de indivíduos pardos ou negros serem indiciados como traficantes quando encontrados com pequenas quantidades de drogas. Esse estereótipo pode afetar as decisões tomadas pelas autoridades policiais e pelo judiciário, perpetuando um ciclo de discriminação que afeta a forma como os delitos relacionados a drogas são processados com base na raça do acusado. (DUQUE, FRANÇA, SANTOS, 2024, p. 17, tradução nossa)

Segundo o estudo realizado pelo Núcleo de Estudos Raciais do Insper chamado *50 Shades of Guilt: Exploring the Role of Race in Drug Trafficking Indictment in Brazil* (2024) que buscava compreender a associação entre raça e a classificação de indivíduos como traficantes e usuários em São Paulo por meio da análise de registros e avaliando as variáveis, foi possível concluir após a análise de 3,5 milhões de registros, que durante o período de 10 anos (2010-2020), em São Paulo foram enquadrados pela polícia 31.000 negros como traficantes em situações semelhantes em que brancos foram considerados usuários.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) votou a favor da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, o qual era criminalizado no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). A votação se dividiu basicamente em duas partes, sendo elas se o porte de maconha para uso pessoal é crime e se é possível distinguir o usuário do traficante com base na quantidade de droga encontrada.



A votação se encerrou a favor da descriminalização por 6 votos a 3, fixando a quantia de 40 gramas ou seis plantas fêmeas para diferenciar usuário de traficante, além disso para que seja considerado usuário o indivíduo não deve apresentar indícios de comercialização, sendo assim, o porte de drogas para consumo pessoal deixou de ser crime, entretanto, não é legalizado, uma vez que deixou de ser crime e passou a ser um ato ilícito administrativo, ou seja, o usuário terá consequências socioeducativas e não penais, uma vez que não é mais criminalizado.

O entendimento do STF é importante, visto que a falta de diferenciação entre usuário e traficante acarretou a prisão de muitos indivíduos de maneira errônea já que se houvesse a definição clara de usuário aqueles que se enquadram nessa modalidade não estariam presos respondendo pelo crime de tráfico. Ou seja, a criminalização é desproporcional e provoca o encarceramento em massa, além de atingir a vida privada dos usuários.

Ao passo em que essa questão avança, ela também regressa como a PEC 45/2023 proposta pelo senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), atual presidente do Senado que foi aprovada por esta Câmara para criminalizar o porte de qualquer quantidade de droga no artigo 5º da Constituição Federal, mais uma vez evidenciando a falta de distinção entre usuário e traficante. Se tal PEC entrar em vigor, consequentemente a população carcerária vai aumentar e muitos usuários responderão pelo crime de tráfico mesmo sem serem traficantes, mais uma forma do sistema encarcerar pretos e pobres, mantendo seu alvo marginalizado.

A penalização do usuário não resolve a problemática do tráfico de drogas, muito pelo contrário, fortalece ainda mais o narcotráfico, bem como o tráfico de armas, a violência, e os assassinatos de pessoas pretas e periféricas, visto que o tráfico de drogas movimenta cerca de R\$19.000,00 bilhões por ano no Brasil, além de ser um dos maiores comércios ilegais do mundo. Tratar o usuário como criminoso leva a superlotação do sistema carcerário, do mesmo modo que enriquece o tráfico de drogas e de armas e fortalecendo o crime organizado, como o Comando Vermelho e o PCC, posto que pessoas que não deveriam estar presas acabam nas prisões e muitas vezes os integrantes do crime organizado já privados de liberdade aliciam esses jovens que também estão privados de liberdade, mas que não deveriam estar.

Segundo dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN) realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em seu 14º ciclo levando como ponto de referência o período de janeiro a junho de 2023, a população carcerária brasileira é de 644.305 pessoas privadas de liberdade em celas físicas, se tornando a terceira maior



população carcerária do mundo. A capacidade de vagas das prisões do país é de 481.835 vagas, sendo assim, há um déficit de 162.470 vagas, deixando claro a superlotação das prisões, ocasionada principalmente pelo encarceramento em massa. Ademais, segundo dados do ano de 2024 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) o custo médio do preso por Unidade Federativa é de R\$2.251,38, a distinção entre usuário e traficante pela Lei de Drogas seria capaz de diminuir a quantidade de presos e consequentemente o custo também diminuiria, visto que há diversos indivíduos em prisão provisória que sequer tiveram seus julgamentos.

No país em que a população negra representa 54% da população nacional conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 61,68% dos presos são negros de acordo com dados do RELIPEN, logo, 33,30% dessa população está privada de liberdade. Ainda em conformidade com este relatório dos 644.305 presos, 193.542 foram presos pelos crimes pertencentes ao grupo drogas da Lei 11.343/06, representando 30,03% do total dos encarcerados, os crimes de drogas é um dos tipos penais que possui a maior quantidade de incidência, o tráfico de drogas é o mais recorrente com 158.589 presos, sendo seguido pela associação para o tráfico (26.616) e tráfico internacional de drogas (8.337).

O encarceramento é violento e seletivo principalmente com aqueles que são negros, jovens e periféricos, o sistema carcerário funciona como uma máquina de moer carne, e essa carne é a carne preta, Elza Soares diz em uma de suas canções “a carne mais barata do mercado é carne negra”, Racionais Mc’s dizem “minha vida não tem tanto valor, quanto seu celular, seu computador”, a comunidade negra não tem valor para o sistema, ele investe para que não falte crimes nas periferias mantendo essas pessoas carentes de cultura, informação e educação, mantendo esse ciclo vicioso programado pelo sistema para que haja o hiper encarceramento da juventude negra.

Como são maioria entre os pobres, os negros têm maior probabilidade de nascerem na pobreza, de sofrerem as consequências da pobreza na primeira infância, na escola, e, depois, de restrições de oportunidades de ascensão socioeconômica. Sobre todas essas desvantagens, acumulam-se camadas de discriminação. Essa carga pesada é transmitida à próxima geração, que reinicia o ciclo. (OSÓRIO, 2021, p. 11)

O trecho da música A vida é desafio de Racionais MC'S

O sistema limita nossa vida de tal forma
E tive que fazer minha escolha, sonhar ou sobreviver
Os anos se passaram e eu fui me esquivando do círculo vicioso
Porém o capitalismo me obrigou a ser bem sucedido



Acredito que o sonho de todo pobre, é ser rico
Em busca do meu sonho de consumo
Procurei uma solução rápida e fácil para os meus problemas
O crime
(...)
Ser criminoso aqui é bem mais prático
Rápido, sádico ou simplesmente esquema tático
Será instinto ou consciência
Viver entre o sonho e a merda da sobrevivência

Faz refletir que aqueles sobreviventes que não morreram nas periferias estão fadados a se tornarem sobreviventes do cárcere, Michelle Alexander (2017) demonstra em sua obra que o sistema penitenciário em países colonizados é hereditário. Essas pessoas precisam viver, poder exercer o seu direito à vida digna que lhe foi negado a tanto tempo, embora seja pregado o discurso de liberdade, democracia e direitos iguais ele não tem sido devidamente aplicado a esses cidadãos, condicionando-os a um status permanente de segunda classe.

O Brasil é um país do remediar e não do prevenir, ou seja, prefere evitar solucionar os problemas que causam o encarceramento em massa ao invés de realizar políticas que façam a prevenção para que este problema diminua. Logo, não é do interesse do Estado fazer a prevenção, visto que para isso seria necessário a inclusão dessas pessoas ao corpo social, dar a elas acesso à educação, à informação, à saúde, à uma vida digna, bem como dar oportunidades a esses indivíduos. Angela Davis (2020, p. 28) lembra que o desafio do século XXI não é reivindicar oportunidades iguais para participar da maquinaria da opressão, e sim identificar e dismantlar aquelas estruturas nas quais o racismo continua se firmando.

O Estado entende que é muito mais fácil e rápido punir por meio do cárcere, segregar ainda mais quem já é segregado e mantê-los marginalizados do que dar a estes o direito de uma vida digna e justa a qual é garantida pela Constituição Federal, contudo na prática sua aplicação não abrange a todos. A guerra às drogas é apenas um fenômeno, entre muitos, de repressão, perseguição e agravador das desigualdades e injustiças sociais (VALOIS, 2017, p. 642), o sistema criminal brasileiro é seletivo, tem alvo e tem cor, a Lei de Drogas tem um alvo e este é o pobre e negro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravização segregou a parcela populacional negra, com isso foram criadas formas de incorporar os negros na sociedade de forma marginalizada, como a criação de prisões. A

desigualdade econômica, o desejo de isolar essas pessoas do corpo social e o crescente abuso de drogas funcionaram como meio de criminalização.

Devido a tentativa falha de distinção entre usuário e traficante na Lei de Drogas, o encarceramento em massa cresceu disparadamente atingindo principalmente a população negra, considerando os fenômenos sociais presentes no contexto histórico partindo da escravidão, da política segregacionista e os seus efeitos refletidos na atualidade. Tais acontecimentos constituíram a fortificação do encarceramento em massa como a campanha da guerra contra as drogas/combate às drogas.

Tal campanha na verdade tem como foco prender negros, sendo usada como tática de controle socio racial, uma vez que os mesmos recebem o rótulo de criminosos, perigosos e violentos. Dessa forma, o imaginário social faz com que se torne muito mais fácil acreditar que são culpados e criminosos do que o contrário.

O racismo estrutural combinado com a racionalidade penal moderna e a Lei em questão se tornou uma tática de extermínio do povo negro, sendo assim, foi criada uma instituição legal para manter os negros segregados da população e escravizados já que a instituição antiga se tornou ilegal.

É notório que sem a devida diferenciação negros eram enquadrados como traficantes em situações em que brancos era enquadrados como usuários, sendo a raça o fator preponderante de distinção. O estereótipo pré-moldado de que negros são criminosos e perigosos foi adotado pela sociedade, e por sua vez o sistema mantém esse ciclo vicioso para que a população negra continue sempre marginalizada.

Sendo assim, é evidente que os afrodescendentes foram repetidamente controlados por meio de sistemas de controle social e racial que não se findam. Com efeito, percebe-se que a abolição nunca foi consumada, sendo possível afirmar que os negros apenas foram libertados de seus grilhões e da instituição que se tornou ilegal e inseridos em instituições legais criadas para acorrentá-los novamente.

Portanto, mesmo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixando uma quantidade para caracterizar o usuário, enquanto o racismo prevalecer em todos os âmbitos do sistema penal brasileiro como fator discriminatório a população negra continuará sendo encarcerada, morta e oprimida. O alvo do sistema penal foi, é e continuará sendo o negro.

4. REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução Pedro Davoglio. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Infográfico.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019

BRASIL. **A violência contra pessoas negras no Brasil 2022**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/infografico-violencia-desigualdade-racial-2022.pdf>. Acesso em: 8 de fev. 2023.

BRASIL. **Apreensões de drogas no estado de São Paulo, um raio-x das apreensões de drogas segundo ocorrências e massa**. Instituto sou da paz, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Apreensoes_de_drogas_no_estado_de_SP.pdf. Acesso em: 13 de abr. 2023

BRASIL. **As 820 mil vidas sob a tutela do Estado**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>. Acesso em: 13 de abr. 2023

BRASIL. **Características gerais dos moradores 2020-2021**. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf. Acesso em: 13 de abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei 6.368 de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, DF, 1976.

BRASIL. **Relatório Consolidado**. Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>

BRASIL. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN**, 1 ° semestre 2023. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>.

BRASIL. **Custo do Preso**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWWE0MG15MmUtZjE5NC00ZmQzLTk2MmYtOWFjN>

zEwOTY0NjkwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLT RiOGRhNmJmZThl
MSJ9. Acesso em 20 de jun. 2024

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 6. Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição. Para além do império, das prisões e da tortura.** Tradução Artur Neves Teixeira. 5. Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DUQUE, Daniel and FRANÇA, Michael and SANTOS, Alisson, **50 Shades of Guilt: Exploring the Role of Race in Drug Trafficking Indictment in Brazil** (June 11, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4861741> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4861741>.

ELZA SOARES. **A carne.** Do cóccix até o pescoço. 2002

FAIRL, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List thirteenth edition.** Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acesso em 24 mai. 2024

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial.** Dissertação (Mestrado), Rio Grande do Sul: PUCRS

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Dissertação de mestrado, Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

FONSECA, Bruno. **Negros são mais condenados por tráfico e cim menos drogas em São Paulo.** Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. APublica. São Paulo: 2019. Acesso em: 18 jul. 2024

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A violência contra pessoas negras no Brasil: 2023.** São Paulo: FBSP, 2023. Infográfico.

FRANCO, Marielle. **UPP – a redução da favela em três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.** 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf;jsessionid=55743AEF624730380FEBD168417F8AC8?sequence=1>. Acesso em 18 de jan. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal/** Gilberto Freyre; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 481. Ed. Rev. São Paulo: Global, 2003. (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil; 1)

FULIN, Carmen; ROCHA MACHADO, Maíra; FRANCO XAVIER, Roberto. **A Racionalidade Penal Moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul /** organização Carmen Fulin, Maíra Rocha Machado, José Roberto Franco Xavier. São Paulo: Almedina Brasil, 2020

MC LETTO, DJ BOY, MC JOÃOZINHO VT, MC V7. **Coração Gelado 2.** 2021

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOURA, Clóvis. **O racismo como arma de dominação**. Revista Princípios. Ed. 34, AGO/SET/OUT, 1994, p. 28-38.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Abdias do. **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**/ Abdias Nascimento; com prefácio de Kabengele Munanga. E texto de Elisa Larkin Nascimento e Valdecir Nascimento. 3. Ed. Rev. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

OSÓRIO, Rafael. **A desigualdade racial no Brasil nas três últimas décadas**. Rio de Janeiro: Ipea, mai. 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10623/1/td_2657.pdf. Acesso em: 25 de jun. 2024

PACHECO, Dennis; BRANDÃO, Juliana. **Racismo estrutural e segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Nota técnica

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. CEBRAP. Novos Estudos, São Paulo, n. 68, p. 39-60, 2004.

RACIONAIS MC'S e AFRO -X. **A vida é desafio**. Nada como um dia após o outro dia, Vol. 1 & 2. 2002.

RACIONAIS MC 'S. **Capítulo 4, Versículo 3**. Sobrevivendo no inferno, 1997.

RACIONAIS MC'S. **Diário de um detento**. Sobrevivendo no inferno, 1997.

RACIONAIS MC'S. **Vida Loka, Pt. 1**. Nada como um dia após o outro dia, Vol. 1 & 2. 2002

RIBEIRO, Maurides de M. **Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502206977. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502206977/>. Acesso em: 3 abr. 2023.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**.- 1. ed Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

TRILHA SONORA DO GUETO. **Programado pra morrer**. Us Fracu Num Tem Veiz. 2003

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas** - 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

Contatos: janainasantos1227@gmail.com e andressa.bazo@mackenzie.br